



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
COMARCA DE TOLEDO  
2ª VARA CÍVEL DE TOLEDO - PROJUDI  
RUA ALMIRANTE BARROSO, 3202 - CENTRO CÍVICO - Toledo/PR - CEP: 85.900-020 - Fone: (45) 3277 4825 - Celular: (45)  
99999-3934 - E-mail: segundavaraciveltoledo@gmail.com

**Autos nº. 0013903-56.2023.8.16.0170**

1. A constatação prévia demonstrou que a Recuperanda apresentou, em sua maioria, os documentos previstos no art. 48 e 51 da Lei 11.101/2005. Apontou, ainda, que a Recuperanda exerce atualmente suas atividades.

2. Verifico que, após a apresentação do laudo, a Recuperanda compareceu em juízo no mov. 22.1 e 25.1 e disse ter apresentado a documentação complementar, requerendo seja desde já deferido o processamento da recuperação judicial. Disse que a lista de credores foi apresentada com todos os documentos que possuía e, por fim, requereu sejam as instituições financeiras intimadas a exibir os contratos firmados mencionados como extraconcursais, aduzindo não ter acesso a tais documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

3. A Recuperanda apresentou em sua maior parte os documentos previstos no art. 48 e 51 da Lei 11.101/2005 na inicial e apresentou documentos complementares no mov. 22 e 25.

3.1. O único documento que o Perito apontou como não apresentado na inicial, do art. 48, IV, foi juntado no movimento 22.1. Reconheço, pois, preenchidos os requisitos do art. 48 da Lei 11.101/2005.

3.2. Acolho, ainda, a afirmação da autora de que preencheu a lista de credores com todos os dados capazes de preenchimento, em especial porque a relação de credores do mov. 22.14 foi complementada com as datas de vencimentos dos títulos e endereço dos credores, o que possibilita o envio das cartas previstas na lei e dos demais atos de apuração de créditos. Reconheço preenchido o art. 51, III, da Lei 11.101/2005.

3.3. Os demais documentos apontados pelo Perito não são documentos faltantes, mas sim parcialmente atendidos.

Embora tenha havido a juntada de documentos, pela Recuperanda no mov. 25, caberá ao Administrador Judicial confirmar se a documentação anexada no mov. 25 atende todos os requisitos descritos na Lei 11.101/2005.

3.4. Por fim, quanto aos contratos não apresentados, determino que a autora comprove ter buscado obter cópias junto às respectivas instituições financeiras. Todos os documentos devem ser apresentados no prazo de (15) quinze dias.

3.5. Considerando o trabalho realizado de forma esmerada, atendendo integralmente o comando judicial, **fixo os honorários** da perícia de constatação prévia em R\$ 15.000,00, a serem pagos ao Perito pela autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

4. Atendidos quase em sua integralidade a apresentação da documentação necessária, nos termos acima expostos **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial da



AGROPECUÁRIA BOLSON LTDA. (nome fantasia FRIGORÍFICO BOLSON), inscrita no CNPJ sob o n. 03.125.991/0001-27.

Determino a intimação da Recuperanda para que apresente os documentos dos itens 3.3 e 3.4, acima relacionados, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

5. **Nomeio** como administrador judicial **FELIPE LORENCI**, advogado inscrito na OAB/PR 38.876, com sede na R. Alcino Guanabara, 200 - 81.610-110 - Curitiba – PR, Tel (41) 3284-4291, que deve ser intimado (por telefone e e-mail) para, em 48h, dizer se aceita o encargo e assinar o termo de compromisso a ser expedido pelo Juízo.

5.1. Aceito o encargo, deve o administrador judicial assumir todas responsabilidades da lei e cumprir todos os deveres especificados na Lei 11.101/2005, em especial aqueles previstos no art. 22 da Lei 11.101/2005.

5.2. Aceito o encargo, intime-se o administrador judicial para, em 48 horas, confirmar se a documentação juntada no mov. 25 cumpre todos os requisitos descritos na Lei 11.101/2005.

5.3. **Fixo** desde já a remuneração do administrador judicial, considerando o grau de complexidade da matéria, casos semelhantes ao em exame, e demais do art. 24 da Lei 11.101/2005 em 4,5% do passivo sujeito à recuperação judicial, cujo valor poderá ser pago parcelado de acordo com o fluxo de caixa da empresa, devendo o parcelamento ser informado ao Juízo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

6. Considerando que o Perito confirmou a essencialidade dos seis veículos descritos na inicial, **ratifico integralmente a liminar** concedida na decisão anterior.

7. **Determino** a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a recuperanda exerça suas atividades, na forma do art. 52, II, da Lei 11.101/2005.

8. **Determino**, ainda, consoante o art. 52, III, da Lei 11.101/2005, a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor sujeitos à recuperação judicial pelo prazo de 180 dias contados desta decisão, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 49 da LFRJ, incumbindo à Recuperanda proceder a comunicação aos respectivos juízos.

8.1. A lei de recuperação judicial (Lei nº 11.101/2005) visa promover a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Nesse sentido, **mantenho íntegra a medida liminar** deferida nos autos apensos nº 0014700-32.2023.8.16.0170, o que preserva a continuidade do efetivo exercício regular das atividades da Recuperanda.

9. **Determino** que a Recuperanda apresente mensalmente em Juízo suas contas na forma do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, bem como entregar mensalmente ao administrador judicial todos os documentos por ele solicitados, sob pena de destituição de seus administradores da gestão da empresa.



10. **Intimem-se** eletronicamente do Ministério Público, das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados, na forma do art. 52, V, da Lei 11.101/2005.

11. **Intimem-se** a Recuperanda e o administrador judicial ora nomeado para que, no prazo de cinco dias, apresentem a minuta do edital do art. 52, §1º, da Lei 11.101/2005, devendo aquela apresentar a relação de credores em formato de edital e este apresentar seus dados para recebimento de intimações e divergências.

11.1. Após, deve a Serventia fazer publicar o edital no DJE para início dos prazos de habilitações e divergências.

12. **Intime-se** a Recuperanda para que apresente o plano de recuperação judicial, no prazo improrrogável de 60 dias contados da publicação desta decisão, na forma do art. 53 da Lei 11.101/2005, sob pena de convalidação da presente recuperação judicial em falência.

13. **Determino** à Recuperanda acrescentar em todos os documentos, atos e contratos firmados, a expressão “em recuperação judicial”, na forma do artigo 69 da Lei 11.101/2005.

14. **Oficie-se** a Receita Federal e a Junta Comercial para que façam as anotações necessárias do art. 69, parágrafo único da Lei 11.101/2005.

15. Todos os prazos previstos na Lei nº 11.101/2005 ou que dela decorram, devem ser contados em dias corridos (art. 189, §1º, inciso I da LRFE).

16. Cumpridos integralmente os atos, voltem conclusos.

Intimações e diligências necessárias.

Toledo, *datado eletronicamente.*

(assinado digitalmente)

DENISE TEREZINHA CORRÊA DE MELO

Juíza de Direito

